



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 355, DE 2013 (Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-183/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128.....

.....

“§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de três anos, vedada a recondução”.

Art. 2º. Os Procuradores-Gerais dos Estados, que estejam ocupando o cargo na data da promulgação desta emenda, ficam com o mandato prorrogado por mais um ano, sem direito à reeleição.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Constituição Federal fixa em 2 anos o mandato dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, admitindo-se a recondução.

Designado para essa função, o membro do Ministério Público assume o gerenciamento de todas as atividades do órgão no respectivo Estado ou Distrito Federal, assume também a coordenação jurídica de todos os promotores e procuradores, sem que possa, no entanto, alterar o comportamento dos mesmos.

Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal são nomeados através de escolha do respectivo Chefe do Poder Executivo por meio de uma lista tríplice, cujos integrantes são eleitos por promotores e procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Há assim, uma eleição, isto é, um processo político em que vários candidatos disputam um lugar na lista tríplice. Do resultado das eleições teremos o primeiro, o segundo e o terceiro mais votado.

Durante o transcurso desse pleito pode haver indiscutivelmente a formação de facções entre os membros do ministério público para a escolha dos três nomes. Naturalmente também ocorre um empenho para que um candidato de uma facção seja o mais votado, pois indiscutivelmente esse terá um posicionamento relevante para a escolha que o Governador irá fazer.

O Procurador-Geral nomeado terá dois anos de mandato podendo concorrer à reeleição. Este fato pode ser altamente negativo, porque o Procurador-Geral que deseja se reeleger, para um mandato subsequente, se submete a um processo em que precisa prestigiar os promotores e procuradores para possivelmente não dificultarem sua reeleição.

Por mais isento que seja o Chefe da Instituição haverá sempre amigos próximos que farão pressão para que o mesmo tenha um comportamento acessível aos promotores e procuradores que serão seus eleitores na segunda lista tríplice e o ajudarão a ser novamente designado após o término do primeiro mandato.

Fica assim evidente que, eleições dentro do Ministério Público, provocam excesso de politização, enfraquecendo o prestígio da instituição perante a sociedade por provocar disputas próprias dos órgãos políticos.

Alterando a Constituição Federal, no que diz respeito ao mandato de dois anos com recondução, por um mandato de três anos sem recondução, estaremos por um lado afastando do Procurador-Geral possíveis pressões se a reeleição fosse possível, e por outro lado estaremos dando a essa importante função uma independência maior e mais eficiente para gerenciar o Ministério Público.

A Proposta de Emenda Constitucional, portanto, ao ampliar o prazo de 3 anos para o mandato do Procurador-Geral, sem direito à reeleição, fortalecendo os atributos do Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal para o exercício independente das tarefas que lhe cabe.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2013.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

Proposição: PEC 0355/13

Autor da Proposição: BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/11/2013

Ementa: Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP

7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
16 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ARTHUR LIRA PP AL
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DOMINGOS DUTRA SDD MA
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PROS ES
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 ELI CORREA FILHO DEM SP
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 FÁBIO FARIA PSD RN
55 FÁBIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG

62 GENECIAS NORONHA SDD CE
63 GERA ARRUDA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG
66 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PP SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 JAIME MARTINS PSD MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
78 JOÃO DADO SDD SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JORGE BITTAR PT RJ
83 JORGINHO MELLO PR SC
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 LAEL VARELLA DEM MG
93 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LUCI CHOINACKI PT SC
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ NISHIMORI PR PR
106 LUIZ SÉRGIO PT RJ
107 MAJOR FÁBIO PROS PB
108 MANATO SDD ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANUEL ROSA NECA PR RJ
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA
115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCO TEBALDI PSDB SC

117 MARCOS MEDRADO SDD BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MÁRIO HERINGER PDT MG
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILSON LEITÃO PSDB MT
129 NILSON PINTO PSDB PA
130 NILTON CAPIXABA PTB RO
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
133 OSVALDO REIS PMDB TO
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FEIJÓ PR RJ
139 PAULO FREIRE PR SP
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA
145 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SÁGUAS MORAES PT MT
158 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
159 SANDES JÚNIOR PP GO
160 SANDRO MABEL PMDB GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
166 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
167 STEFANO AGUIAR PSB MG
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
171 VALTENIR PEREIRA PROS MT

172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
174 VICENTE CANDIDO PT SP
175 VILSON COVATTI PP RS
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALDIR MARANHÃO PP MA
178 WALNEY ROCHA PTB RJ
179 WASHINGTON REIS PMDB RJ
180 WELLINGTON ROBERTO PR PB
181 WEVERTON ROCHA PDT MA
182 WILLIAM DIB PSDB SP
183 WILSON FILHO PTB PB
184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
185 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
